

LEI Nº 1.661/2017, de 5 de outubro de 2017.

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Orçamento Participativo no âmbito do Município do Carpina e dá outras providências.

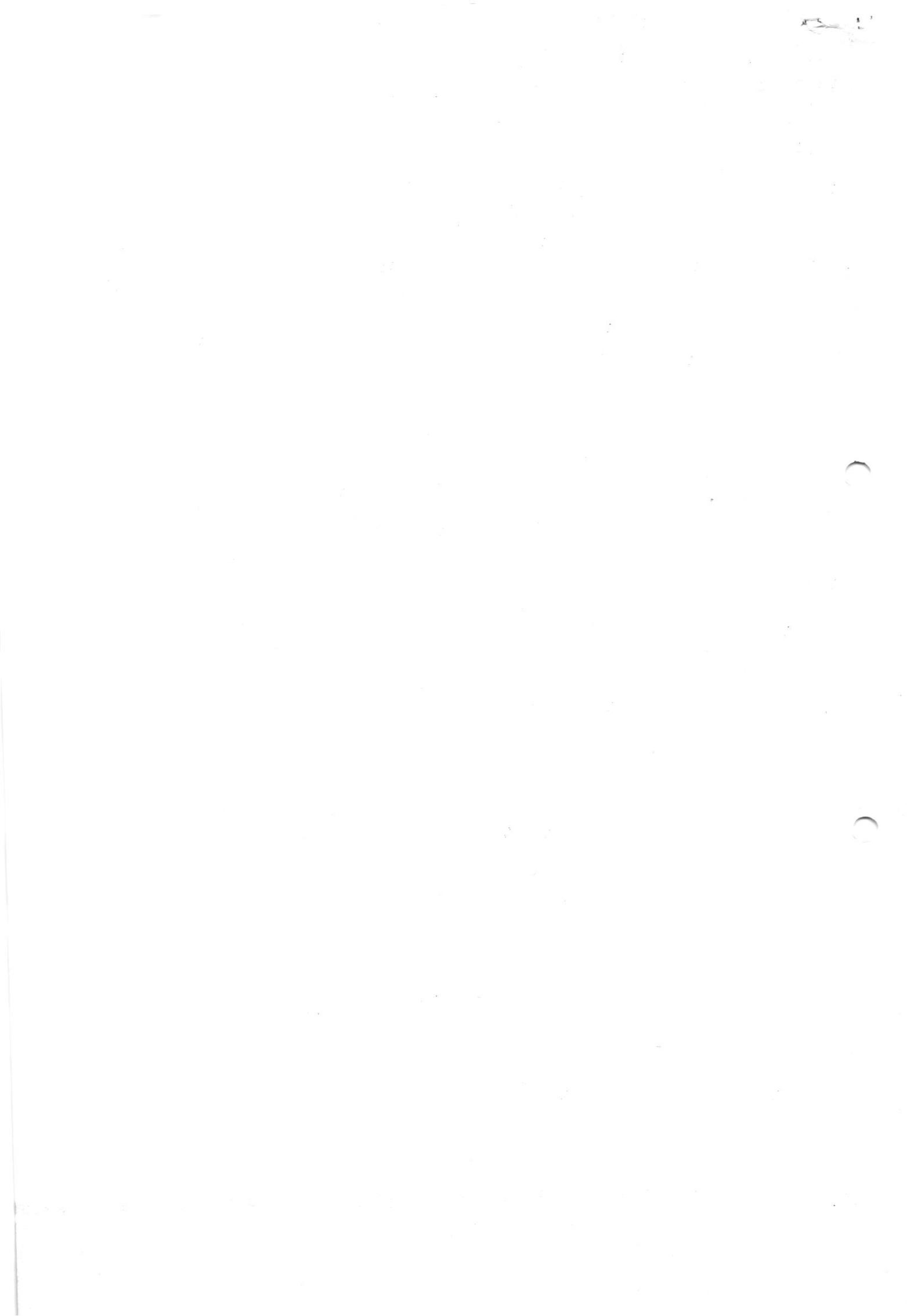
SEVERINO FERREIRA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal do Carpina-PE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 37, §3º da Lei Orgânica Municipal cominado com o art. 196, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Carpina FAZ SABER o que a Câmara Municipal de Carpina aprovou e eu promulgo a seguinte lei

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Orçamento Participativo no âmbito do Município do Carpina, com a finalidade de promover a gestão compartilhada e o exercício da cidadania com vistas à concepção, ao planejamento e a implantação das políticas públicas orçamentárias.

Parágrafo Único. O Orçamento Participativo de que cuida o caput é um processo no qual a comunidade atua através da análise, proposição, debate e delibera sobre matérias referentes às despesas públicas municipais, visando ao resgate da cidadania e à melhoria da qualidade do planejamento público, sendo um mecanismo governamental de democracia participativa que permite aos cidadãos influenciar e contribuir na elaboração do Orçamento Municipal, na Diretrizes e nos Planos Plurianuais.

Art. 2º. A implantação do Orçamento Participativo tem como principais intenções visando:

I - Incentivar as pessoas a tornarem-se cidadãos ativos pensantes e se envolverem nas políticas públicas municipais;



II - Constituir a gestão participativa, democrática e compartilhada dos recursos públicos;

III - A melhoria das condições de vida das populações carentes do município;

IV - Aumentar o interesse da sociedade em relação à gestão pública, para que haja o efetivo exercício da cidadania;

V - Criar uma sinergia de ajuda política e movimentação de massas para resolver questões principais e urgentes, estabelecendo uma escala de prioridades;

VI - Instituir mecanismos de controle e acompanhamento dos gastos públicos;

VII - Promover centros de discussão, palestras e similares, envolvendo todos os participantes de forma a levantar demandas pontuais e a prever suas soluções;

VIII - Gerir, de forma compartilhada entre governo e população, os recursos públicos;

IX - Estimular a participação popular de forma inclusiva, propiciando que a Administração Pública trabalhe de forma integrada para a satisfação dos interesses da população.

Art. 3º. A efetivação desta lei será pautada pelos princípios da efetividade da gestão pública, eficiência administrativa e eficácia dos gastos públicos.

Parágrafo Único – Fica determinado que os princípios descritos no caput deste artigo, conceituado da seguinte forma:

I - Efetividade da gestão pública: Capacidade de atendimento às reais prioridades sociais;

II - Eficiência Administrativa: Capacidade de promover os resultados pretendidos com o Dispendio mínimo de recursos; e,

III - Eficácia dos gastos públicos: Capacidade de promover os resultados pretendidos com o alcance máximo da meta traçada.

Art. 4º. A Administração Pública Municipal deverá convocar toda a população através de Assembleias para participar do processo de elaboração do Orçamento Participativo, dando ampla divulgação às reuniões.

Art. 5º. A metodologia a ser seguida deverá ser elaborada com a participação popular, recomendando-se o seguinte:

I - Divisão do Município em Setores Administrativo e Estratégicos, geograficamente pertencentes ao perímetro urbano, bem como, a delimitação dos perímetros rurais como setores especiais, a ser estrategicamente planejada e firmada pelo Poder Executivo Municipal com a participação dos representantes das associações e líderes comunitários delineados com a divisão da cidade abrangendo todos os bairros e comunidades.

II - Definição dos eixos temáticos e subdividi-los:

III - Saúde e assistência social;

IV - Desenvolvimento econômico, tributação e turismo;

V - Educação, cultura, lazer e esporte;

VI - Mobilidade urbana e transporte;

VII - Organização da cidade e desenvolvimento urbano;

VIII - Habitação;

IX - Saneamento e iluminação;

X - Estabelecimento de prioridades temáticas por região;

XI - Cronograma das atividades;

XII - Regimento Interno;

XIII - Construção de um modelo a ser dotado.

Parágrafo Único. As necessidades serão diagnosticadas nas bases geográficas, cuja população selecionará suas prioridades temáticas, hierarquizando os serviços e infraestrutura em cada tema.

Os critérios gerais e específicos, com os respectivos pesos e notas, considerando-se o quadro abaixo:

1. *Carência do serviço ou da infraestrutura na região (peso 3)*

até 10% de carência	nota 0
de 10 a 25%	nota 1
de 25 a 50%	nota 2
de 50 a 75 %	nota 3
de 75% em diante	nota 4

1. *População em áreas de carência máxima (vilas populares) (peso 2)*

O critério aqui diz respeito à carência econômica, e as notas obtidas pela região valem para todos os serviços.

até 4.999 habitantes	nota 1
de 5.000 a 14.999 habitantes	nota 2
de 15.000 a 29.999 habitantes	nota 3
acima de 30.000 habitantes	nota 4

1. *População total região (peso 1)*

até 19.999 habitantes	nota 1
de 20.000 a 59.999 habitantes	nota 2
de 60.000 a 99.999 habitantes	nota 3
acima de 100.000 habitantes	nota 4

1. *Prioridade da região (peso 2)*

Prioridade concedida pela região às diversas áreas.

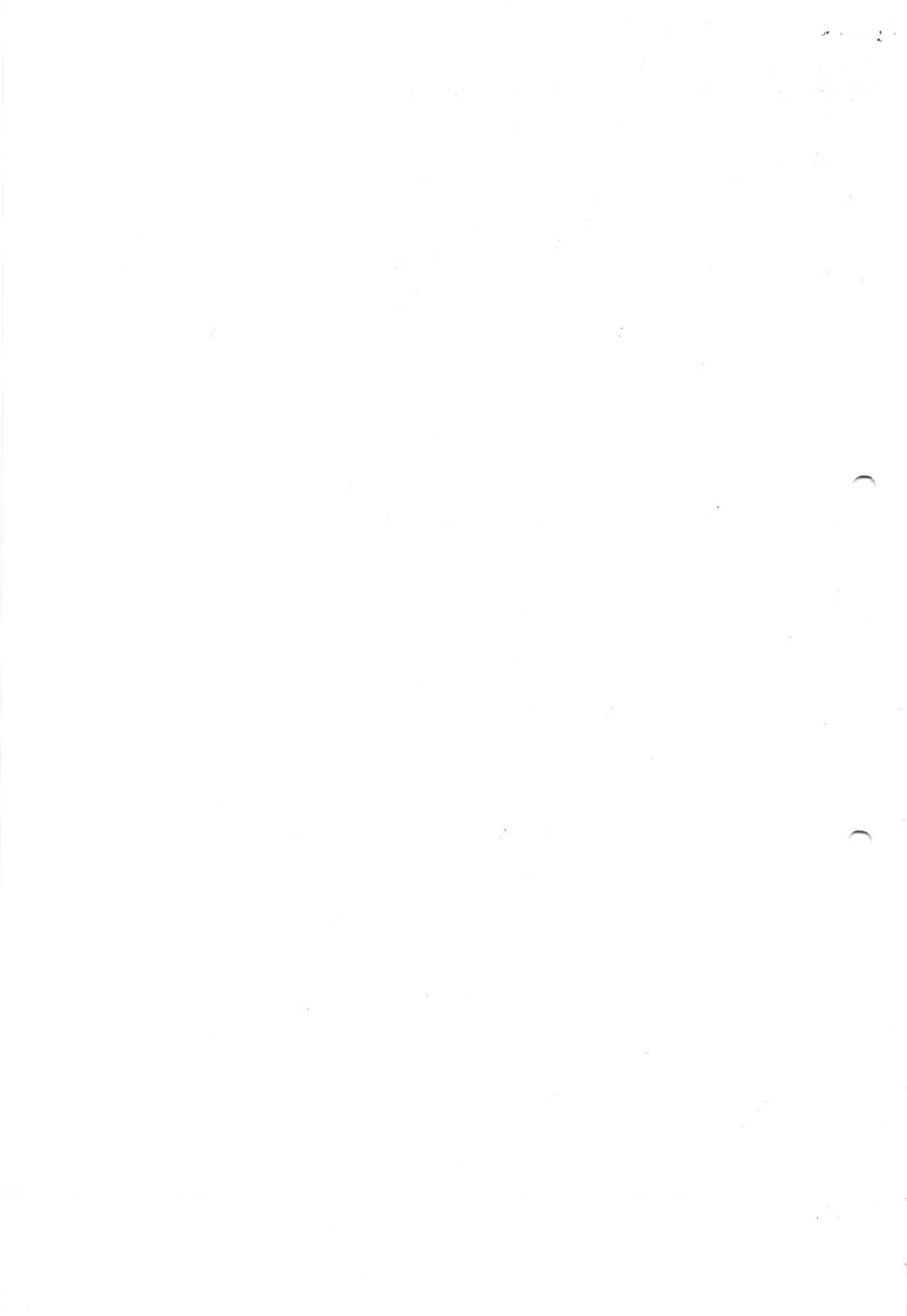
quarta prioridade em diante	nota 1
terceira prioridade	nota 2
segunda prioridade	nota 3
primeira prioridade	nota 4

1. Tabulação dos dados:

Critérios	Peso	Nota	Total
1 – Carência	0	0	0
2- População carente	0	0	0
3 – População total	0	0	0
4-Prioridade da região	0	0	0
Pontuação total	0	0-	0

1. A multiplicação dos pesos pelas notas oferecerão os pontos a serem alcançados por região em cada área de ação (saúde, educação, infraestrutura, etc) e seus desdobramentos de prioridades (postos de saúde, escolas ou creches, pavimentação) que somados aos resultados das outras regiões será possível distinguir o percentual da região ao montante de recursos consignados no orçamento público naquela área de ação e prioridade.

Art. 6º. O levantamento dos dados a serem catalogados, a respeito das demandas sociais, obedecerão a ordem de prioridade estabelecida pela população de cada região, apresentando e identificando os bairros ou comunidade urbana, rural ou indígena, evidenciando de forma clara e coesa o respectivo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH que, em caso de ausência, poderá ser substituído o IDH por outro índice oficial que permita classificar os bairros por ordem de vulnerabilidade social, visando a respectiva redução das desigualdades socioeconômicas.



§1º. Os dados inerentes ao IDH compreenderão os seguintes eixos:

I - IDH-Geral: Sendo a especificação do índice de desenvolvimento humano geral da comunidade;

II - IDH-Longevidade: sendo a especificação do índice de desenvolvimento humano relacionado a longevidade da comunidade;

III - IDH-Educação: sendo a especificação do índice de desenvolvimento humano relacionado a educação da comunidade;

IV - IDH-Renda: sendo a especificação do índice de desenvolvimento humano relacionado a renda da comunidade.

§2º. Se o IDH for substituído por outro índice oficial ou por um número de ordem convencionada para fins de classificação de vulnerabilidade social, as constantes nas alíneas b, c e d deste parágrafo poderão ser substituídas ou excluídas.

§3º. Será ainda demonstrado em todos os levantamentos das regiões, o índice de desenvolvimento humano – IDH do Município, o melhor índice de desenvolvimento humano – IDH do País; o pior índice de desenvolvimento humano – IDH do País; e a média nacional do Índice de Desenvolvimento Humano-IDH.

Art. 7º. A elaboração do Orçamento Participativo será sempre presencial, podendo-se gradativamente implantar também o Orçamento Participativo Digital como forma de ampliar a participação dos moradores e agregar os diferentes segmentos sociais.

Art. 8º. A triagem e levantamento das demandas sociais por ordem de prioridade deverá ser realizado anualmente até 90 (noventa) dias antes do limite máximo para apresentação da lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 9º. Ao Executivo Municipal fica autorizado e deverá proceder a instituição do Conselho Municipal do Orçamento Participativo no Município a ser identificado pela sigla CMOP, onde será composto obrigatoriamente por Técnicos em Planejamento da Prefeitura, Controladoria Interna, Secretarias de Planejamento, Receita, Finanças, Administração, Infraestrutura, Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Agricultura, Segurança, Trânsito e Transportes, Desenvolvimento Econômico, Esportes e Cultura, Procuradoria Geral, do Poder Legislativo Municipal, dos Órgãos que compõe a Administração Indireta, bem como, das entidades representativas e, em especial, por representantes comunitários.

Parágrafo único. O CMOP tem, entre outras, a incumbência específica de coordenar o Orçamento Participativo, zelando para que prevaleça o interesse público.

Art. 10. O CMOP será composto por representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, prezando pela participação paritária e igualitária entre a esfera de poder, classes representativas e representantes comunitários.

§1º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal e terão sua participação de forma técnica e de assessoria para a construção do Orçamento Participativo, com direito a voz por se tratar de questões técnicas, ficando a deliberação sob a responsabilidade decisória dos membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, que em votação democrática decidirá o direcionamento do percentual destinado aos investimentos direcionado para fazer jus a esta lei.

§2º. Para cada membro representativo dos órgãos, entidades e comunidades, deverá indicar um suplente para que este possa preencher a vacância nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 11. O CMOP, na medida do possível, deverá reunir-se com os técnicos em planejamento e execução orçamentária da prefeitura visando buscar de

forma clara, didática e sucinta todas as informações sobre as receitas, despesas, investimentos e especialmente sobre:

I - A Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser encaminhada à Câmara Municipal até 30 de abril de cada ano;

II - A Lei Orçamentária Anual a ser encaminhada, anualmente, até 30 de setembro;

III - O Plano Plurianual que é um plano de médio prazo, elaborado no primeiro ano de mandato para execução nos quatro anos seguintes, atingindo, pois, o primeiro ano do sucessor e contendo um anexo com metas plurianuais e riscos da política fiscal, levando em conta as despesas, receitas, resultados primários e montantes das dívidas;

IV - O Plano Diretor, atualizado no máximo a cada dez anos, elaborado com ampla participação popular.

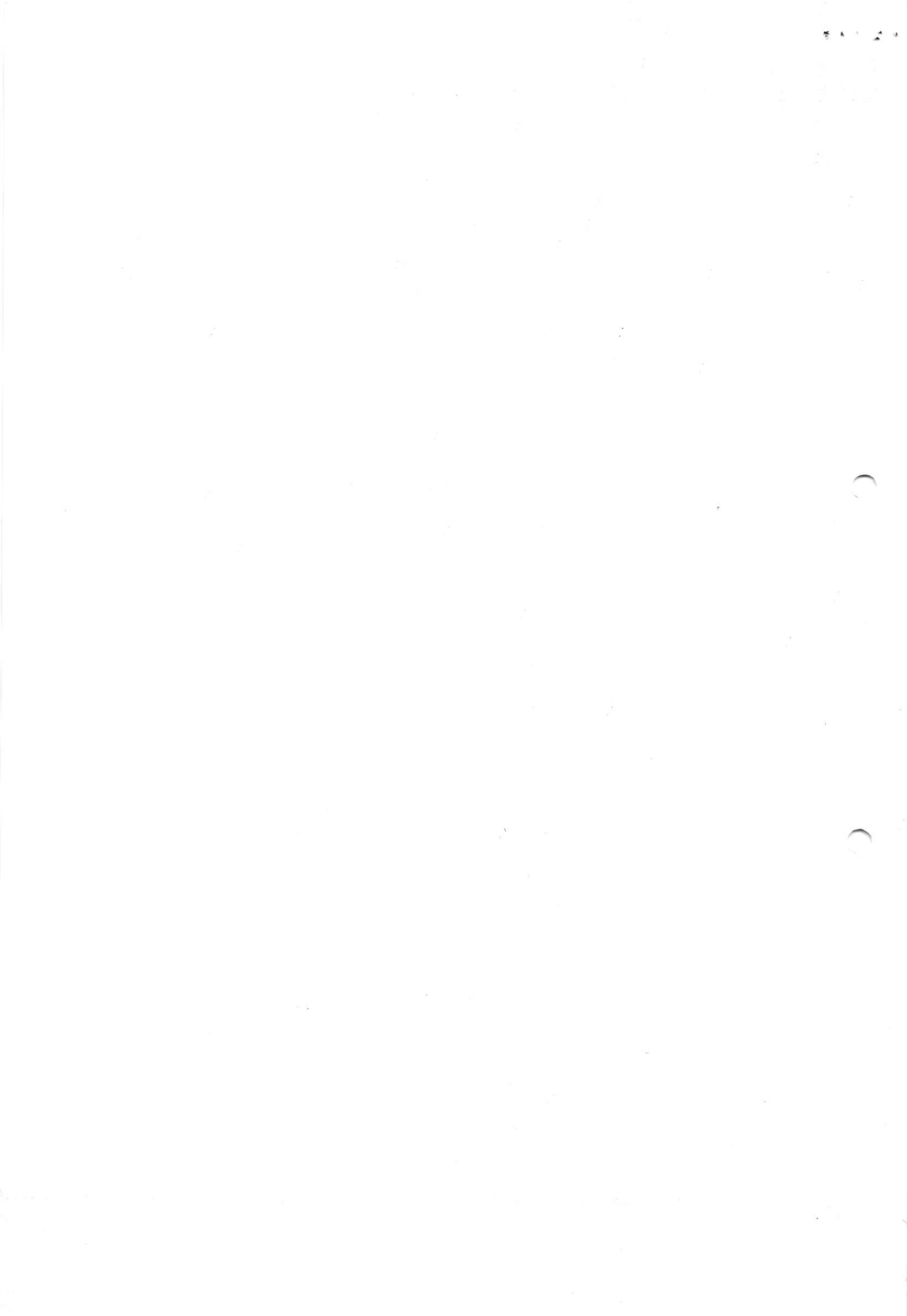
Parágrafo Único. Deverão ser rigorosamente acatados na elaboração do Orçamento Participativo o PPA e o PDM, bem como os limites mínimos estabelecidos para investimentos e manutenção da Educação e Saúde, observando-se todos os ritos estabelecidos pelas Leis que regem a elaboração dos orçamentos e sua execução.

Art. 12. São atribuições dos Conselheiros que integram CMOP:

1. Socializar o conhecimento sobre o processo orçamentário em seus aspectos técnicos e políticos;
2. Discutir a compatibilidade entre o plano de governo, o PPA, a LDO e a participação popular;
3. Discutir textos sobre Orçamento Participativo, a fim de conhecer o que é, para que serve e como se faz;



4. Explicitar os motivos da adoção da metodologia a partir de discussões em que participe toda a equipe de governo, delineando as linhas de sua aplicação;
5. Avaliar a conjuntura nacional, estadual e local sob a qual o processo transcorrerá;
6. Discutir a metodologia adequada à participação popular na elaboração do orçamento e no acompanhamento da execução orçamentária;
7. Socializar e explicitar a metodologia entre a equipe de governo e os demais envolvidos;
8. Preparar a equipe para as inovações necessárias;
9. Definir estratégias para relacionamentos com os setores políticos da cidade;
10. Assegurar qualidade na coordenação e articulação do processo, constituindo equipe com disponibilidade e capacidade para a ação necessária;
11. Estabelecer critérios para composição do grupo;
12. Elaborar regimento interno do grupo;
13. Definir dinâmica de trabalho;
14. Assegurar reuniões e atividades regulares;
15. Definir local apropriado como central de trabalho do grupo;
16. Solicitar ao Executivo, se necessário, a contratação de assessoria experiente para dar apoio conceitual e metodológico ao grupo;
17. Verificar e pressionar pelo cumprimento das decisões populares;
18. Monitorar o comportamento das receitas;
19. Acompanhar as despesas decididas em assembleias;
20. Observar o processo de alteração do orçamento através de suplementação via remanejamento ou adição de créditos especiais;
21. Garantir a continuidade do processo;
22. Definir uma forma de acompanhamento e prazo para avaliação.



Art. 13. Sairão das reuniões nos Setores Administrativos definidos com a divisão municipal, Delegados que representarão suas comunidades nas atuações e decisões do CMOP.

Art. 14. Serão atribuições dos Delegados, além das definidas pelo Poder Executivo:

1. Participar das reuniões periódicas organizadas pelos Conselheiros nas regiões e das reuniões temáticas;
2. Apoiar na divulgação dos assuntos tratados em âmbito do Conselho;
3. Participar das comissões temáticas, colaborando na construção das diretrizes políticas, bem como no acompanhamento da fiscalização das ações definidas nas reuniões do CMOP;
4. Sugerir, quando for o caso, como membro do Conselho, sobre qualquer impasse ou dúvida que acaso surja no processo de elaboração do Orçamento;
5. Propor e discutir os critérios para seleção de demandas e/ou de temas;
6. Representar sua comunidade (setor administrativo) junto ao Conselho.

Art. 15. O Orçamento Participativo abrangerá inicialmente o montante definido pelo Poder Executivo Municipal sob os recursos destinados para investimentos de todas as unidades Executoras respeitando a área agregada, o qual, deverá importar como mínimo equivalente ao percentual médio da somatória de investimento dos últimos três exercícios.

§1º. Os projetos de investimentos em infraestrutura a serem elaborados para pleitear ou serem custeados com recursos advindos de financiamentos deverão obedecer igualmente ao disposto nesta Lei, sendo, dentro do exercício em curso, objeto de análise no Conselho Municipal do Orçamento Participativo, a fim de garantir a participação comunitária na distribuição dos investimentos a serem empregados pela municipalidade.



§2º. A elaboração dos projetos de infraestrutura para pleitear recursos de transferências voluntárias, deverão obedecer prioritariamente as regiões de maior vulnerabilidade social e carência de investimento.

Art. 16. O CMOP encaminhará os projetos aprovados a cada órgão da Administração, que após análise de viabilidade incluirá em suas respectivas propostas orçamentárias, que será remetida à Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral, para que sejam contempladas no Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Art. 17. O chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar o Regimento Interno e o cronograma das atividades, elaborados pelo CMOP, bem como, regulamentará por Decreto, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Carpina – PE, em 05 de outubro de 2017.


SEVERINO FERREIRA DE SOUZA
Presidente

